

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 21 011

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Paris, com efeitos a partir de 1 de Dezembro corrente, pela verba do n.º 3) do artigo 36.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 20 497, de 8 de Abril de 1964, na parte respeitante a aquele posto consular:

	Francos franceses
Vice-Cônsul	1 615,00
Chanceler	1 360,00
Contabilista	1 290,00
Caixa	1 045,00
Secretário	935,00
Secretário	935,00
Secretário	935,00
Secretário	935,00
Estenógrafo	865,00
Arquivista	865,00
Dactilógrafo	850,00
Dactilógrafo	850,00
Dactilógrafo	850,00
Dactilógrafo	830,00
Dactilógrafo	830,00
Dactilógrafo	800,00
Dactilógrafo	800,00
Porteiro	815,00
Contínuo	780,00
Contínuo	715,00
	18 900,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 29 de Dezembro de 1964. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 46 112

Da execução do Decreto n.º 45 067, de 7 de Junho de 1963, não se colheram os resultados financeiros que se esperavam para a satisfação dos seus objectivos, porquanto a cobrança do imposto extraordinário para a defesa de Angola não correspondeu à previsão orçamental. Tal facto evidenciou a necessidade de revisão da sua estrutura e do estudo feito se concluiu que, a par de pormenores de execução e de fiscalização, a possibilidade de plena realização dos fins pretendidos, através daquele imposto, depende, preponderantemente, do alargamento do campo da sua incidência e do estabelecimento da sua cobrança por taxas progressivas, segundo escalões de ren-

dimentos, como meio de se alcançar uma maior aproximação da justiça tributária e medida impulsionadora da sua produtividade.

Nestes termos:

Considerando o proposto pelo Governo-Geral da província de Angola;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas ao imposto extraordinário para a defesa de Angola todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que na província e no exercício de qualquer comércio, indústria, arrendamento de prédios urbanos ou exploração agrícola, florestal, pecuária, de pesca, de minas e de sal tenham realizado no ano anterior ao da liquidação do imposto, isolada ou cumulativamente, lucros ou rendimentos líquidos de importância igual ou superior a 500 000\$.

§ único. Ficam também sujeitos ao imposto os dividendos e abonos a eles legalmente equiparados atribuídos a acções de sociedades anónimas e em comandita por acções e os juros de suprimentos e de depósitos efectuados em quaisquer estabelecimentos, desde que atinjam aquela importância, isolada ou cumulativamente, com quaisquer dos lucros ou rendimentos referidos no corpo deste artigo.

Art. 2.º Consideram-se lucros ou rendimentos líquidos do exercício da actividade para os efeitos do artigo anterior:

a) O lucro líquido do exercício apurado na conta de ganhos e perdas;

b) As amortizações de prédios e de instalações;

c) O excedente de 12,5 por cento atribuído para amortização por depreciação ou utilização de máquinas, maquinismos, utensílios e mobiliário;

d) O excedente a 33 por cento atribuído para amortização ou utilização de viaturas motorizadas;

e) O excedente a 10 por cento atribuído para amortização de verbas consideradas imobilizações incorpóreas;

f) Todas as parcelas levadas à conta de ganhos e perdas que pela sua natureza não possam ser consideradas para efeitos tributários, gastos indispensáveis à realização de lucros ou manutenção da sua fonte produtora.

§ 1.º O rendimento líquido dos prédios será o valor da sua locação anual, constante dos respectivos títulos de arrendamento, deduzido de 20 por cento para despesas de conservação e das contribuições, impostos e taxas que sobre ele incidir.

§ 2.º Nos casos de contrato de exploração comercial industrial, agrícola ou de bens de qualquer natureza, os proprietários dos estabelecimentos ou bens serão tributados com base nos valores desses contratos, abatidos dos encargos fiscais que os oneram.

§ 3.º Os dividendos e abonos a eles legalmente equiparados e os juros de suprimentos e de depósitos serão colectados livres dos impostos que sobre eles incidirem.

Art. 3.º O lucro líquido da conta de ganhos e perdas a que se refere a alínea a) do artigo antecedente consistirá na diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados no exercício anterior àquele a que o ano fiscal respeitar e os custos ou perdas imputáveis ao mesmo exercício, uns e outros eventualmente corrigidos nos termos deste decreto.

§ 1.º Consideram-se proveitos ou ganhos realizados no exercício os provenientes de quaisquer transacções ou ope-